

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs - AND, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, autorizado a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 36.762.730/0001-77.

Art. 2º O instrumento de que trata esta Lei terá por finalidade:

- I – o intercâmbio técnico, científico e institucional entre os órgãos de trânsito;
- II – o desenvolvimento de projetos, estudos e ações voltadas à segurança e educação para o trânsito;
- III – a capacitação e qualificação de servidores e colaboradores do sistema de trânsito;
- IV – o compartilhamento de informações, estatísticas, soluções tecnológicas e boas práticas administrativas;
- V – o aperfeiçoamento da aplicação das normas de trânsito no âmbito estadual.

Art. 3º O convênio, termo de cooperação, adesão ou instrumento congênere poderá prever contribuição

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

financeira do Estado, por intermédio do DETRAN/MT, em valor inicialmente fixado em até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, correspondente ao montante anual estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), admitida sua variação em até 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, mediante justificativa técnica e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente por ato do DETRAN/MT, observado índice oficial de inflação ou outro critério definido no instrumento celebrado, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.

§ 2º A contribuição financeira de que trata este artigo observará:

I – a existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

II – as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – a apresentação de plano de trabalho contendo metas, objetivos e resultados esperados;

V – a obrigatoriedade de prestação de contas e transparência na aplicação dos recursos;

VI – as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto aos instrumentos de cooperação, governança, transparência, controle e fiscalização dos recursos públicos, quando aplicáveis.

Art. 4º A Associação Nacional dos DETRANs – AND deverá apresentar relatórios periódicos de execução das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos eventualmente recebidos, assegurado o acesso integral aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/MT, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral é apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, conferindo maior segurança jurídica, clareza normativa e adequação às exigências de transparência, controle e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

As alterações promovidas preservam integralmente a finalidade da proposição original, qual seja, autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT a firmar instrumentos de cooperação institucional com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, entidade que congrega os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e atua na promoção do intercâmbio de experiências, capacitação técnica e desenvolvimento de ações voltadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de trânsito.

O substitutivo busca detalhar de forma mais objetiva as finalidades da cooperação institucional, especificando as áreas de atuação relacionadas à segurança viária, educação para o trânsito, qualificação de servidores, compartilhamento de soluções tecnológicas e aprimoramento da gestão pública.

Além disso, a nova redação estabelece critérios mais precisos para eventual contribuição financeira, fixando valor de referência, admitindo atualização anual e prevendo expressamente a observância da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, bem como das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Também foram inseridos mecanismos de governança, controle e transparência, exigindo plano de trabalho com metas e resultados esperados, prestação de contas periódica, relatórios de execução das atividades desenvolvidas e acesso integral dos órgãos de controle interno e externo às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o Substitutivo Integral aprimora a técnica legislativa da proposição, fortalece os mecanismos de fiscalização e assegura que a cooperação institucional pretendida ocorra em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal.

Ante o exposto, considerando que as alterações propostas aperfeiçoam o texto original sem modificar seu objeto essencial, submetemos o presente Substitutivo Integral à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2026

Lideranças Partidárias